

Processo TC nº 014.421/2014-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito de Palmácia/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 427/2007 (Siafi 599775), cujo objeto era apoiar a ampliação e a diversificação da funcionalidade da Unidade da Cozinha Comunitária do Município.

2. Para tanto, foi previsto o gasto de R\$ 238.719,56 provenientes do governo federal e R\$ 14.224,53 a título de contrapartida. Embora a totalidade dos recursos tenha sido repassada em abril de 2008, a prestação de contas dos dispêndios não foi realizada.

3. Por meio de medidas administrativas, o conveniente não logrou obter a comprovação da regular aplicação do recurso público nem o ressarcimento do prejuízo ao erário. Assim, concluiu-se no relatório da TCE (peça 1, p. 344-358) que há débito equivalente a todo o valor transferido por meio do Convênio nº 427/2007, sob responsabilidade do ex-gestor municipal. Tal posicionamento foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União ao certificar a irregularidade das contas (peça 1, p. 368-372).

4. Ingressos os autos nesta Corte, a Secex/CE providenciou a devida citação do ex-gestor e diligenciou o Banco do Brasil com vistas a obter extratos bancários, comprovantes de transferências e cheques vinculados à conta corrente específica da avença.

5. O responsável notificado manifestou-se (peça 11) alegando, em síntese, ter executado integralmente o objeto conveniado, de forma que a cozinha comunitária distribuía diariamente grande quantidade de refeições de boa qualidade. O ex-prefeito também informou que após sua gestão o prefeito sucessor teria doado todos os objetos da cozinha e dado nova finalidade para seu prédio. Adicionalmente, anexou relatórios de controle de refeições e atividades da cozinha comunitária e documentos que noticiam o arrombamento do arquivo da Prefeitura.

6. No que concerne à documentação relacionada à movimentação da conta específica, o Banco do Brasil carrou aos autos expediente de peça 10.

7. Por seu turno, a unidade instrutiva considerou as alegações de defesa inaptas para elidir a irregularidade apontada ou para excluir a responsabilidade do ex-gestor, por entender que não restou comprovada a regular gestão dos recursos públicos. Os documentos juntados ao processo pela instituição financeira tampouco comprovam a boa aplicação da verba federal, porquanto evidenciam que grande parte do dinheiro (R\$ 155.730,45) foi transferida para outra conta de titularidade da Prefeitura.

8. Dessa forma, considerando inexistir comprovação da boa-fé do agente público, a Secex/CE propõe, em uníssono, julgar irregulares as contas do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, condená-lo ao recolhimento do débito equivalente ao valor integral repassado, abatido de valor já recolhido, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

9. Com base nos elementos constituintes dos autos, manifesto concordância com a análise efetuada à peça 14. O ex-gestor municipal e responsável pela aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município deixou de comprovar o regular uso dessa quantia em favor dos cidadãos de Palmácia/CE. Como bem pontuou a unidade instrutiva, o responsável não apresentou comprovantes de pagamento, notas fiscais, documentos licitatórios, ou outros documentos hábeis a demonstrar a destinação dada à verba conveniada. Por esses motivos, cabe a responsabilização do ex-prefeito pelo prejuízo integral do convênio.

Continuação do TC nº 014.421/2014-3

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/CE na peça 14, ratificada pelos pronunciamentos de peças 15 e 16.

Ministério Público, em outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral